Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1663/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05445/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2009812 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE |
| **RECORRENTE** | : SIDNEY FORONI |
| **ADVOGADOS** | : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/ MS Nº 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS Nº 18.848) |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO INJUSTIFICADO — CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS NO *QUANTUM* APLICADO – DESPROVIMENTO.**

A inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar o atraso no envio dos documentos a esta Corte impossibilita a reforma da decisão quanto à multa aplicada pela remessa intempestiva, n*o quantum* que observa os critérios objetivos de dosimetria previstos em Lei, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-Prefeito do Município de rio Brilhante/MS, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 9773/2019**, proferida no processo **TC/MS n. 05445/2016**, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *SIDNEY FORONI*, ex-Prefeito do Município de rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular DSG.G.MCM-9773/2019, proferida no processo TC/MS 05445/2016, nos seguintes termos:

> *"**1** - **Pelo Registro do Ato de Admissão – Convocação Por Tempo Determinado** da servidora **Sr.ª Crislaine Vieira Dos Santos Jung**, para exercer a função de Professora Convocada, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;*
>
> ***2** - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Sidney Foroni – Prefeito Municipal, à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, inciso VII, da RN nº 98/2018 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/2012;*
>
> ***3 –** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4 –** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. "*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 10.

Insta destacar que o presente feito estava sobrestado em atendimento a determinação contida na Instrução Normativa n. 13/20, que regulamentou o programa para fins de adesão ao desconto de multas, instituídas pela Lei n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento de processos com recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa. Ademais, o recorrente obteve deferimento no Pedido de Redução de Multas (Processo TC/1005/2020), entretanto, após o decurso dos prazos previstos no inciso I, alíneas "a, b, e c" do art. 3º, da supramencionada lei, não foi quitada, conforme Termo de Certidão (fls.12).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou por meio

do Parecer n. 7485/2021 (fls. 13-14) em que opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. *Sidney Foroni*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular n. 9773/2019.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 29 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.182, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 05445/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por *Sidney foroni* ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

**Passo à análise do mérito.**

Conforme informado, o Sr. *Sidney Foroni* apresentou Recurso Ordinário em face da Decisão singular 9973/2019, que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Crislaine Vieira dos Santos Jung, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Por meio do presente Recurso Ordinário, o recorrente pretende ver afastada a multa imposta, alegou que o atraso no envio da documentação ocorreu por um lapso de atenção do setor responsável no envio e que se trata de um mero erro formal, bem como não causou prejuízo ao erário.

Nota-se que as razões recursais não merecem prosperar, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que

viola preceitos regimentais deste Tribunal, não tratando apenas de óbice de natureza formal.

Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa dentro do tempo determinado, permanece a obrigação de prestar contas no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

A equipe técnica informou, às fls. 47, do processo originário (TC/MS n. 05445/2016) que parte da remessa dos documentos referente a contratação em tela (3º Decreto) se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época):

**3º Decreto**

| | | |
|---|---|---|
| Ato de admissão: Decreto nº 19.457/2013 | | |
| Vigência: 01/02/2013 a 13/12/2013 | | |
| Prazo para Remessa: 15/04/2013 | Remessa:28/01/2014 | **Intempestivo** |

Vê-se, portanto, que parte da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 05445/2016) como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, não havendo reparo a ser feito.

Assim, compulsando os autos principais restou efetivamente comprovada à remessa intempestiva geradora da multa imposta e a ausência de justificativa plausível não permite o afastamento da mesma.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular 9773/2019, proferida no processo TC/MS n. 05445/2016, em face da insubsistência das alegações.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm